PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Cataguases / 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

Praça Dr. Augusto Cunha Neto, 0 (S/nº), Granjaria, Cataguases - MG - CEP: 36773-006

PROCESSO Nº: 5004696-22.2019.8.13.0153

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel]

AUTOR: MARILENE GOMES DA SILVA CPF: 575.776.925-49

RÉU: DANIELA CARPINEDO CPF: 219.669.718-42 e outros

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARILENE GOMES DA SILVA em face de MARIA CONSUELO BORGES DE SOUZA e outros executados.

As partes apresentaram acordo no valor de R$ 12.000,00, pago em parcela única no ato da assinatura, com quitação da dívida em relação a todos os executados e levantamento das constrições. Requereram o cancelamento do leilão, a dispensa das custas remanescentes e o arquivamento, ficando os honorários contratuais a cargo de cada parte e as despesas do leilão a cargo dos executados signatários. Não há previsão expressa de renúncia ao prazo recursal.

Pois bem.

O acordo versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, possui objeto lícito e não contraria a ordem pública ou os bons costumes. A petição conjunta, subscrita pelos procuradores das partes transigentes, expressa a vontade de solucionar consensualmente o litígio, não havendo, nos elementos apresentados, indicação de vício de consentimento.

A exequente reconhece o pagamento integral da quantia ajustada e concede quitação da dívida em favor de todos os executados. A composição permite, portanto, a extinção do cumprimento de sentença e a liberação das constrições realizadas nestes autos. As renúncias e obrigações assumidas no ajuste, contudo, vinculam apenas seus signatários, não alcançando direitos próprios dos executados que não tenham manifestado anuência.

Quanto às custas, o acordo foi celebrado na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual não se aplica a dispensa prevista no art. 90, § 3º, do CPC. Assim, indefiro o pedido de dispensa das custas finais e da taxa judiciária. Considerando que, na cláusula primeira, a executada assumiu o pagamento da obrigação, incluindo as custas e demais acessórios, atribuo-lhe a responsabilidade pelo recolhimento das custas finais e da taxa judiciária, ressalvada eventual gratuidade de justiça.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo supramencionado, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, declarando extinto o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925 do CPC, observadas as ressalvas acima quanto às custas e aos limites subjetivos das renúncias e obrigações.

Determino a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo HYUNDAI/HB20 1.0M, placa OPC-8514, com a baixa das restrições inseridas por ordem deste Juízo e a liberação de CRISTIANE BORGES DE SOUZA do encargo de depositária.

Proceda-se, igualmente, à baixa das restrições lançadas nestes autos sobre os veículos do executado GILSON GERVASIO DE SOUSA, identificadas na pesquisa RENAJUD de 17/11/2024, bem como ao levantamento de eventuais bloqueios SISBAJUD e demais constrições vinculadas exclusivamente a este processo, preservadas ordens provenientes de outros feitos.

Cancele-se o leilão designado para os dias 03/11/2026, às 15h30, e 06/11/2026, às 15h31, comunicando-se, com urgência, ao leiloeiro JOSÉ VALERO SANTOS JUNIOR, JUCEMG nº 1211, para exclusão do bem do edital e cessação dos atos expropriatórios. As despesas comprovadamente incorridas observarão a responsabilidade assumida pela executada signatária no acordo.

Custas finais pela executada ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida. Caso haja custas, intime-o para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo pago, expeça-se CNPDP e arquive-se.

Certifique-se o trânsito em julgado após o decurso do prazo recursal, caso não haja recurso, ou imediatamente se comprovada a renúncia expressa de todos os legitimados. Cumpridas as determinações e observadas as providências relativas às custas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cataguases, data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DE OLIVEIRA TORRES

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases